

**RESOLUÇÃO CRESS-TO Nº. 463/2022 de 11 de agosto de 2022.**

*Dispõe sobre o prazo para adoção de medidas afetas a regularização das exigências estabelecidas na Resolução CFESS n. 493/2006 e adota outras providências.*

**A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 25ª Região**, no exercício de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no art. 26, inciso XXX do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Portaria CFESS nº 469/2005;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução CFESS n. 493/2006 que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.;

**CONSIDERANDO** a ausência de norma que estabeleça prazo para aplicação dos parâmetros, principalmente das condições técnicas e físicas do exercício profissional do assistente social, e sua fixação compete ao Conselho Regional de Serviço Social, por meio da Comissão de Orientação e Fiscalização, na forma prevista no art. 8º da Resolução CFESS n. 493/2006;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer, por esta Resolução, que o prazo a ser concedido pela Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI para o representante legal ou responsável pela pessoa jurídica fiscalizada quando verificado o descumprimento da Resolução CFESS n. 493/2006 é de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 2º Decorrido o prazo acima e persistindo a situação inadequada, será registrada no instrumento próprio a situação verificada e submetido ao Conselho Pleno do CRESS, que decidirá sobre a adoção de medidas cabíveis administrativas ou judiciais ao caso.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**TACIANE OLIVEIRA**  
Conselheira Presidente

Julgamento de referência para a Portaria:

RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO TERMINADO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017, HORAS EXTRAS. VIAGENS PARA PARTICIPAÇÕES EM CURSOS E TREINAMENTOS, TEMPO DE APRESENTAÇÃO (CHECK-IN) NO AEROPORTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 4º DA CLT. TEMPO DE DESLOCAMENTO CASA-AEROPORTO E AEROPORTO-HOTEL. AUSÊNCIA NO ENQUADRAMENTO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO . Considerando as viagens realizadas para cursos e treinamentos estabelecidos pelo empregador e o enquadramento de vários módulos temporais como tempo à disposição, nos termos do art 4º da CLT, com a redação vigente à época dos fatos, esta SBDI-1 fixa os seguintes parâmetros: (I) deve ser considerado na jornada de trabalho: a) o tempo de efetiva duração do voo, inclusive o tempo necessário para apresentação de check-in, fixado em uma hora para deslocamentos nacionais, e (b) o tempo de efetiva realização do curso, e, (II) o extrapolamento de tais períodos na jornada normal, gera direito à percepção de horas extras; (III) por outro lado, não se considera na jornada o tempo de deslocamento da casa até o aeroporto, na cidade de origem, nem o tempo de deslocamento entre o aeroporto e o alojamento, na cidade de destino, Recurso de embargos conhecido e provido parcialmente. E 770-74.2011.5.03.0106. Órgão Julgador Subseção Especializada em Dissídios Individuais. Publicação 23/10/2020. Julgamento em 21 de Maio de 2020.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS. 1.1.É assente no âmbito desta Corte o entendimento de que, via de regra, o tempo destinado à realização de cursos e treinamentos, sobretudo quando exigidos pela empresa, caracteriza tempo à disposição, nos moldes do art. 4.º da CLT, devendo ser considerado como parte integrante da jornada de trabalho. Afinal, nesse período, a participação do empregado se dá em razão do contrato de trabalho, no interesse e benefício do empregador, e por determinação deste, o que caracteriza sujeição ao seu poder hierárquico e disciplinar. Além disso, não há liberdade do empregado para dispor de seu tempo como lhe aprouver. 1.2. Todavia, conforme salientou a Exma. Ministra Dora Maria da Costa nos autos do ARR-330-59.2016.5.23.0005 (DEJT26/10/2018), não é razoável computar-se o tempo de deslocamento entre a residência e o aeroporto, bem como entre o aeroporto de destino e o hotel, uma vez que constituem eventos comuns que ocorrem com todo trabalhador que depende de transporte público (ou privado) para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (aqui incluído o hotel em que se hospeda no local de destino, considerado como seu domicílio durante a viagem). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo RR 770-74.2011.5.03.0106 Órgão Julgador 2ª Turma Publicação DEJT 16/08/2019. Julgamento 14 de Agosto de 2019. Relator Delaíde Miranda Arantes